



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2000851-34.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRE GAMA SAUAIA e RICARDO TADEU SAUAIA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004371

Embargos de Declaração Cível 2000851-34.2025.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Embargtes: Andre Gama Sauaia e Ricardo Tadeu Sauaia

Embargado: O Juízo

Interessados: Daniel Sawaya Arrichielo, Laura Helena de Oliveira Mello e João Batista Forte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. T. S. e A. G. S., alegando vício no v. acórdão (fls.133/140) que negou provimento ao recurso interposto pelos autores da ação de interdição e, em consequência, revoga-se a tutela de urgência concedida no agravo interno.

Sustentam os embargantes, em síntese, que houve erro material quanto ilegitimidade. Diz que foi indicado como agravado o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional do Jabaquara e que não houve manifestação do juízo agravado em contraminuta. Alegam que foi juntada petição em nome de Laura Helena de Oliveira Mello como curadora do interditando e que em razão do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos de declaração ela não era curadora do interditando. Acrescentam que houve omissão porque não foi considerado que houve coisa julgada nas fls. 123/124 destes autos de agravo, manifesta o reconhecimento, por parte do Juízo agravado, da inexistência de interesse recursal em face da sentença homologatória da desistência da ação. Alegam que o Ministério Público atuante no primeiro grau de jurisdição

reconheceu que a perita nomeada pelo Juízo não possui a especialidade necessária para garantir a correta avaliação da capacidade civil do interditando. Alegam que a audiência para oitiva do interditando foi realizada em 21 de novembro de 2024 (fls. 344/345, origem) e a decisão que enviou os autos ao Ministério Público foi exarada em 12 de dezembro de 2024 e que houve erro de fato no v. acórdão. Negam que tenham adotado conduta contraditória nos autos. Pleiteiam que os embargos sejam recebidos e providos para corrigir os erros materiais e de fato apontados, suprir as omissões diretas mostradas e afastar o cerceamento de defesa demonstrado, além de manter a tutela antecipada concedida, bem como atribuindo efeito modificativo aos presentes embargos.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Tais elementos não estão presentes nos autos.

Inexiste o erro material alegado. O cadastro dos dados das partes e representantes e as informações constantes do v. Acórdão estão corretamente cadastradas. Assim, rejeita-se a alegação de que teria ocorrido erro material no v. acórdão.

O fornecimento de informações do juízo *a quo* era dispensável nos autos, porque o processo principal é digital, facilmente acessado por qualquer desembargador que integra a C. Câmara.

Inexiste o erro de fato, porque entre a prolação da sentença (fl. 377) e a certidão de trânsito em julgado, não houve ciência do Ministério Público. A certidão mencionada pelo embargante indica que o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2024, ou seja, na mesma data da sentença.

Logo, entre a sentença e a certificação do trânsito em julgado não houve vista ao Ministério Público.

O ato ordinatório de remessa ao Ministério Público é datado de 09/12/2024, data em que supostamente já teria ocorrido o trânsito em julgado.

Ademais, os embargantes desistiram da ação e a desistência foi homologada.

O ato de homologação da desistência apenas indica que,

com relação aquele feito, não pretendem prosseguir na demanda, mas não impede que o Ministério Público passe a ser o titular da ação no interesse da defesa do incapaz.

A indicação de inexistência de interesse recursal constante da sentença homologatória da desistência não afasta a legitimidade de atuação do Ministério Público, como o órgão expressamente apontou em sua manifestação de fls. 704/705, ao formular pedidos com vistas a proteção do interditando.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que *“O Ministério Público, por sua vez, requereu a continuidade do processo e indicou L.H. de O. M. para o cargo de curadora (fls. 704/705, origem). Em que pese a conduta contraditória dos autores da demanda, ora requerendo a desistência da demanda e ora pleiteando o prosseguimento com a nomeação de curador, indiscutível que a demanda versa sobre direito indisponível. No caso vertente, o interditando tem 21 anos de idade, sua genitora faleceu recentemente, tendo deixado patrimônio. A necessidade de nomeação de um curador especial foi identificada em audiência realizada em 10 de dezembro de 2024, ou seja, apenas seis dias após a sentença homologatória de desistência. Dessa forma, é possível a Ministério Público, no interesse do incapaz, requerer a continuidade da demanda.”*

Assim, irrelevante ter constado como data da audiência e não data da juntada da mídia referente a audiência de oitiva do interditando em 10/12/2024 (fls.386/387) porque o resultado não seria alterado. Os embargantes eram autores da demanda de interdição, desistiram da ação, a desistência foi homologada e o Ministério Público, no interesse do incapaz a assumiu a condução da demanda e requereu a nomeação de curador ao interditando.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam os embargos declaratórios.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica